Lei nº 087/2000

Institui a Feira Livre do Produtor Rural na Cidade de Natalândia-MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais no uso da atribuição que lhe confere o art. 162, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- **Art. 1º -** É instituída a feira livre do produtor rural, destinada 'a venda de produtos hortifrutigranjeiro, pescados, laticínios, carnes, flores, cereais, mel, artesanato e industrialização caseira, para consumo humano, animal e utilização doméstica.
- **Art. 2º** A Prefeitura Municipal deverá observar , na fixação dos pontos de localização da feira, a existência de área mínima, numa distância não superior a 50 metros. Para o estacionamento de veículos.

Capítulo I Das regras de funcionamento

- **Art. 3º** É proibido o uso , para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realiza a feira, salvo a instalação de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.
- **Art. 4º -** Nos horário e local de funcionamento da feira não será permitido a trânsito e estacionamento de veículos animais.
- **Art. 5º -** Toda a comercialização deverá ser efetuada em barracas e, para sua instalação, deverão ser obedecidas as seguintes normas.
- I espaços mínimo de 01 (um) metro entre as barracas, com o objetivo de permitir o trânsito do público;
- II disposições em alinhamento, de modo a ficar uma linha de trânsito no centro, tendo as barracas a frente voltada para essa via.

- **§ 1º -** as barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura.
- § 2º Os feirantes são obrigados a conservar as barracas limpas e bem cuidadas.
- **Art. 6º-** Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante, previamente estabelecidos por uma comissão Gestora, nos termos desta Lei.
- **Art. 7º -** O quilograma será a medida preferencial adota da feira, ficando a Prefeitura responsável pela aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.
- **Art. 8º -** Os feirantes ficam obrigados a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.
- **Art. 9º -** Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto da feira, devendo recolher toda a sobra imediatamente após o horário de encerramento.
- **Art. 10° -** Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área ocupada.
 - **Art. 11º -** Os feirantes são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.
- **Art. 12º -** A matrícula dos feirantes far se a mediante apresentação dos seguintes documentos:
- II declaração de sua condição de sua condição de produtor, fornecida pela
 EMATER MG :
 - III 02 (duas) fotografias 3x4.
- **§ 1º -** A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os feirantes são obrigados trazer consigo.
- **Art. 13º -** A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.

- **Art. 14º -** Cada feira não poderá Ter mais de uma matrícula.
- **Art. 15º -** Será permitida a transferência de matrícula.
- I por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamenteiro, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;
- II por doença infecto contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirantes, para o nome do cônjuge ou filho (a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo.
- **Art.** 16° Os agentes municipais, representados por um coordenador geral e um fiscal, acompanharão o funcionamento da feira livre durante todo o período de sua instalação, observando e fazendo observar as disposições regulamentares e apresentando relatório das ocorrências à Comissão gestora.
 - **Art.** 18° Na disciplina interna da feira Ter se á em vista.
 - I a manutenção da ordem e do asseio;
 - II a garantia de seu aprovisionamento;
- III a proteção dos produtos e consumidores de medidas prejudicais aos seus interesses;

<u>Capítulo IV</u> Das infrações e penalidades

- **Art. 19º -** Constitui infração sujeita a penalidade:
- I a venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;
- II a cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;
- III a fraude nos pesos e medidas;
- IV o comportamento que atende contra a integridade física, a moral e os bons costumes.
 - V a transgressão de natureza grave das disposições estabelecidas nesta Lei

- **Art. 20° -** As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são assim graduadas;
- I advertência;
- II suspensão ;
- III cassação da matrícula
- **Art. 21° -** O feirantes que deixar de estabelecer sua branca sem motivo justo, por 03 (três) vezes consecutivas, perderá a matrícula.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante designar um elemento para substituí – lo, o que deverá ser aprovado pela comissão Gestora.

Capítulo V Da comissão gestora

- **Art. 22º -** O funcionamento da feira, bem como os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por uma Comissão Gestora composta pelas seguintes entidades, sob coordenação da Emater MG local.
 - I Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e abastecimento;
 - II- SEAPA/ EMATER MG
 - III Secretária de Saúde Pública
 - IV Associação de Feirantes;
 - V IMA MG

Capítulo VI

- **Art.23º -** Fica expressamente proibida a instalação e matrícula de produtores de origem externa ao município de Natalândia, quanto ao benefício da locação de ponto na feira livre.
 - **Art. 24º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25° - Revogam – se as disposições em contrário.

Natalândia - MG, 28 de junho de 2000.

Orisvaldo Spirandeli Prefeito Municipal